

PROJETO DE LEI Nº N°
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Em 06/08/03
Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES e CCF.
Em 06/08/03

Dispõe sobre a adoção de medidas relativas a higiene bucal, após o consumo da merenda escolar, nos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Educação, adotará as medidas relativas à higiene bucal, após o consumo da merenda escolar, nos estabelecimentos públicos de ensino.

Art. 2º As medidas a serem adotadas consiste na instalação de pias adequadas à escovação dos dentes após cada refeição servida na unidade escolar, bem como na adoção de métodos pedagógicos que tenham com objetivo orientar os alunos sobre a necessidade de se fazer a escovação, os benefícios que ela proporciona e a forma como fazê-la.

Parágrafo único - As pias referidas no *caput* deverão ser instaladas em número suficiente para atender a demanda, levando-se em conta o tempo gasto na escovação.

Art. 3º Como parte integrante das medidas profiláticas, deverão ser distribuídos, semestralmente, kit de escovação para os alunos, no qual conterà uma escova e um tubo de creme dental, acompanhado de orientação e conscientização permanente sobre a importância da prevenção dos males causados pela má conservação dos dentes.

Art. 4º O acompanhamento e fiscalização do disposto nesta Lei serão exercidos pelas Gerências Regionais de Ensino e pelos Conselhos escolares.

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 574/03
Fls. n.º 01 HASTY

09 07 03 16200

Parágrafo único – O agente público que negligenciar na aplicação do disposto nesta Lei responderá administrativa, na forma da legislação vigente, sem o prejuízo de outras sanções previstas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Educação, ou suplementadas, caso necessário.

Art. 6º O disposto nesta Lei será levado a efeito no ano seguinte à data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar saúde bucal para os alunos da Rede Pública de Ensino que consomem merenda escolar, de forma que eles tenham menos problemas dentários e que, logicamente, contribuam para minorar os gastos públicos com saúde, em especial na área de odontologia.

Deve ser ressaltado que disposto nesta propositura atenderá, principalmente, às crianças e adolescentes, um público que realmente merece um atendimento especial, para que não tenham problemas de saúde dentária no futuro.

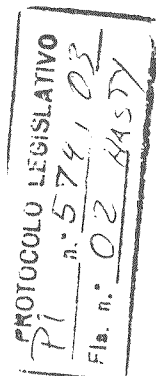
Por ser turno a Constituição Federal é cristalina ao conferir poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria em tela, isso é o que consta em seu artigo 24, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Mais adiante, a nossa própria Carta Magna não deixa qualquer dúvida sobre o dever que todos têm para com a defesa da saúde da população, senão vejamos o disposto em seu artigo 196:



“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei Orgânica do Distrito Federal no seu art. 204 e 58, sendo que esse último assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:

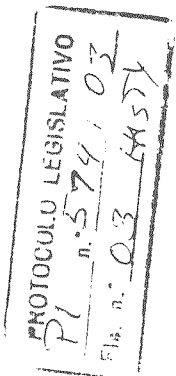
§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

.....

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)



V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Além da sua importância sob o ponto de vista pedagógico e, obviamente, de atendimento à saúde da comunidade escolar, o Projeto de Lei de nossa autoria encontra a fundamentação legal exigida para o seu êxito na Câmara Legislativa.

Assim exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

